



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº JS /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0184/96 AI: 1/400204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SHIRLEY DA SILVA MELO

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio na Lei 12.732/97. Autuada revel. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relatam os agentes fiscais que após exame realizado na empresa em epígrafe, por ocasião do pedido de baixa, foi constatada a diferença na conta mercadoria no período de 01/01/95 a 31/07/95, no montante de R\$ 7.195, 09 (sete milcento e noventa e cinco reais e nove centavos).

Segundo os agentes autuantes estabeleceram os artigos infringidos, catalogando a sanção do art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

Foi requerido, às fls. 5, o termo de notificação, sendo anexado às fls. 7.

Examinando o Termo de Notificação, que tem fundamento legal no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 033/93, que seja: "Verificada alguma irregularidade na Baixa, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade prevista na legislação.

O agente fiscal ao preencher o termo de notificação exigiu do contribuinte que recolhesse o ICMS e a multa no prazo de dez dias, derespeitando assim um direito do contribuinte estabelecido na legislação vigente, ocasionando a nulidade do presente processo.

O processo correu à revelia.

Por esta razão o ilustre julgador singular, em face da indicação de ICMS e multa no termo de notificação de baixa, concluiu por declarar a nulidade do processo por impedimento do agente atuante.

A consultoria tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, propõe o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e consequentemente de todo o processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Não cabe ao presente processo maiores questionamentos.

Como se verificou no julgamento de 1ª Instância, corroborado com o parecer da Procuradoria Geral do Estado em estabelecer a nulidade absoluta do processo, por impedimento do agente fiscal, não temos nenhuma dúvida em admitir este mesmo preceito de votação.

A ação do agente fiscal em cobrar ICMS e multa no Termo de Notificação de Baixa subtede-se perfeitamente que caçou a espontaneidade do contribuinte segundo a lei vigente.

Em face do exposto, acosto-me ao julgamento de 1ª Instância e ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado em estabelecer a nulidade absoluta de todo o processo.

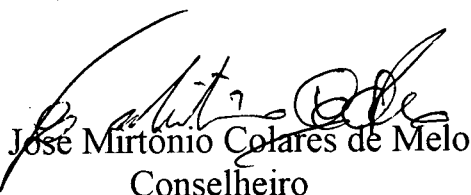
É O VOTO

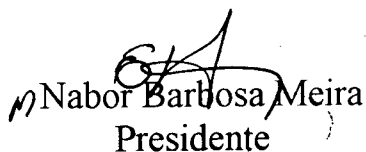
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SHIRLEY DA SILVA MELO**

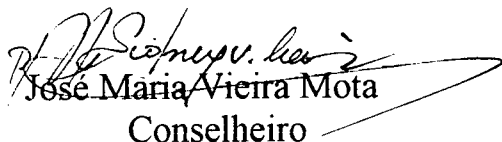
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de março de 2000.

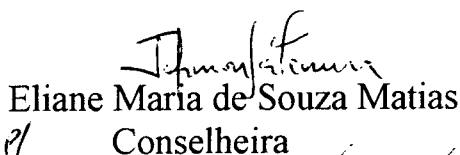

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

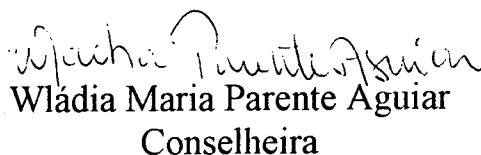

Nabor Barbosa Meira
Presidente

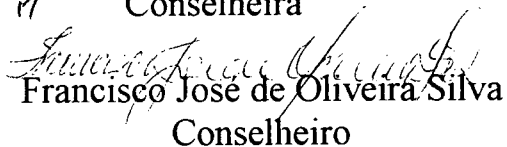

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

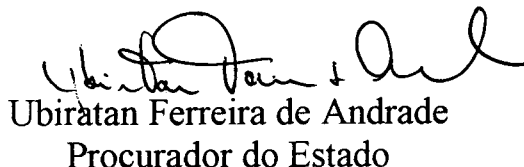

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário